



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369369

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1070947-19.2024.8.26.0100

Relator(a): CASTRO FIGLIOLIA

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 40073

APEL. Nº: 1070947-19.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 32ª VARA CÍVEL

JUIZ: FABIO DE SOUZA PIMENTA

**APELANTES: CONFORTELL INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS, ORTOPÉDICOS LTDA E OUTRO**

APELADO: SETINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.

APELAÇÃO – DESERÇÃO – descumprimento da determinação de recolhimento do preparo – ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade – apelo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança promovida por Set Fomento Mercantil LTDA contra a Confortell Industria, Comércio, Importação e Exportação ee Produtos Médicos, Ortopédicos LTDA e outro, julgada procedente (sentença a fls. 138/142)..

Inconformados, os réus recorreram (fls. 179/192). Sustentaram, em síntese, nulidade processual. Pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requereram a anulação da sentença com retorno dos autos à fase de apresentação de contestação.

Em resposta (fls. 196/202), o apelado alegou deserção. No mais, pediu basicamente o desprovimento do recurso.

É a síntese necessária.

O recurso não merece ser conhecido.

Como consignado no relatório, os apelantes interpuseram recurso de apelação com o fim de ver anulada a sentença.

O preparo devia ter sido recolhido, o que não ocorreu.

Os apelantes alegaram que não dispunham de condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais. Por isso, postularam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Negada a gratuidade, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que os apelantes providenciassem o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 202/206). Os apelantes não recorreram da decisão e deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo (cf. certidão de fls. 208).

Assim anotado, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o correto recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado, o que inviabiliza seu conhecimento.

Nesses moldes, **de forma monocrática, não se conhece do apelo.**

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator